



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## 1. Questionamento:

“Gostaria de um esclarecimento quanto à lei Maria da Penha, o sujeito ativo do crime pode ser tanto homem como mulher? ex.: Um caso em que a vítima foi agredida pela mãe e pela irmã, também se enquadra na lei M.<sup>a</sup> da Penha?”

## 2. Fundamentos:

Efetivamente, há divergência na doutrina e jurisprudência quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos em que a infração não é perpetrada por um homem. Dito de outro modo, existe grande dissídio quanto ao sujeito ativo do delito, se somente homem biologicamente falando, ou se estariam abrangidas as hipóteses de orientação sexual masculina.

A redação do artigo 5º, da Lei 11.340/06, dispõe que:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em relação ao artigo 5º supracitado e a violência de gênero, Adriana Ramos de Mello explica:

Esse artigo definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ação ou omissão, baseada no gênero e que cause à mulher uma das seguintes conseqüências: a morte; lesão física; sofrimento físico; sofrimento psicológico; dano moral ou dano patrimonial, desde que a ação ou omissão tenha lugar “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, e também, “no âmbito da família, compreendida como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, ou, ainda, “em qualquer relação ínfima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”<sup>1</sup>

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero.<sup>2</sup>

Sendo assim, é preciso esclarecer que esta desigualdade não ocorre por características sexuais, mas pela forma com que são concebidas ou habituadas que estabelece o feminino e o masculino.

Maria Berenice Dias, ao falar sobre o sujeito ativo, ensina que:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. **Para ser considerada a violência doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser o homem como outra mulher. Basta estar**

---

<sup>1</sup> RAMOS DE MELLO, Adriana. e outros, **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2 ed. rev. e atual. –Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 41 e 42.

<sup>2</sup> CAMPOS, Amini Haddad, **Direitos humanos das mulheres./Amini Haddad Campos, Lindinalvo Rodrigues Corrêa./ Curitiba:** – Editora Juruá, 2009, p. 212.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.** A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser os agentes ativos da infração. Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta que tenham agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei. A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetiva (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência no âmbito famílias.<sup>3</sup> (grifei)

No tocante a conflitos de irmãs, mãe e filha, há divergência doutrinária e jurisprudencial.

Maria Berenice Dias, por exemplo, entende que *os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar*

<sup>4</sup>. Nesse sentido:

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **LEI Nº 11.340/06- (LEI MARIA DA PENHA). PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DELITO DE AMEAÇA (ARTIGO 147-CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).** Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Dr. Pretor do Juizado Especial Criminal da comarca de Santa Maria e o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da mesma comarca, suscitado pelo primeiro, em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de ameaça, praticado por V. R. de O., contra a sua mãe, M. L. R. de O. O suscitante alega que a Lei Maria da Penha foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto. Assim, tratando-se de ameaça praticada pela filha contra a mãe idosa, praticada no âmbito da unidade doméstica, deve ser aplicada ao caso a Lei Maria da Penha, fugindo da competência do Juizado Especial Criminal (fls. 40/42). O suscitado, por sua vez, havia declinado a competência ao Juizado Especial Criminal, alegando

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** –São Paulo: Editora, 2007, p. 41.

<sup>4</sup> IDEM, p. 41 e 42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que a hipótese não se enquadraria na Lei Maria da Penha, pois a violência praticada não teve por motivação a opressão ao gênero, nem se trataria de vítima hipossuficiente ou vulnerável (fls. 31/32v). Tenho que, no caso concreto, razão assiste ao suscitante. Examinando-se o termo de declarações juntado aos autos (fls. 06/07), verifica-se que M. L. R. de O. informou que foi ameaçada de morte por sua filha V. R. de O. Além disso, os fatos narrados pela ofendida indicam a ocorrência de conflitos entre mãe e filha, no âmbito da família. É importante salientar que a Lei Maria da Penha não se restringe à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, aquela que se dá entre pessoas unidas por laços naturais, desde que a vítima seja mulher. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 11.340/06, dispõe expressamente: "...Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. ...". **Nessa conformidade, em se tratando de ameaça praticada pela filha, contra a mãe, pessoa idosa, no âmbito familiar, é aplicável ao caso a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL. A Lei Maria de Penha é aplicável ao caso concreto (mãe e filha), porquanto ela visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação ou não.** Precedente Jurisprudencial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO". (IN Conflito de Jurisdição Nº 70.033.885.716, Segunda Câmara Criminal, TJRS., Relatora Desa. Laís Alves Barbosa, Julgado em 13MAI2010). CONFLITO ACOLHIDO. (Conflito de Jurisdição Nº 70038955894, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 25/11/2010).

**Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL . **A Lei Maria de Penha é aplicável ao caso concreto (mãe e filha), porquanto ela visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação ou não.** Precedente Jurisprudencial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Jurisdição Nº 70033885716, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 13/05/2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No entanto, em posição divergente sobre o sujeito ativo dos delitos de violência doméstica, Pedro Rui da Fontoura Porto, ensina que:

Com efeito, quando, no âmbito doméstico, efetivo ou familiar, uma mulher agride, ameaça, ofende ou lesa patrimonialmente outra mulher, o sucedido criminoso opera-se entre partes supostamente iguais – duas mulheres – e não justifica um tratamento mais severo à mulher que agride outra mulher do que àquela que lesiona, ofende ou ameaça um homem. A lei 11.340/06 não finaliza dar uma proteção indiscriminada à mulher, mas sim proteger a mulher em face do homem, supostamente mais forte, ameaçador e dominante no quadro cultural, daí por que não se aplica a referida legislação quando o sujeito ativo for de gênero feminino, **podendo-se, destarte, afirmar que o sujeito ativo dos crimes praticados em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, para os efeitos da Lei 11.340/06, é apenas o homem.** [...] Todavia, tratando-se de violência baseada no gênero, seria interpretação ampliativa, vedada em Direito Penal, a que pretendesse responsabilizar uma mulher por agredir outra, nos moldes dos arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, ainda que se provasse que ambas mantivessem relação homoafetiva entre si<sup>5</sup>.(grifei)

Nessa senda, citamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que corrobora o descrito acima:

**Ementa:** LEI Nº 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÓDIGO PENAL., ART. 129, § 9º. BRIGA ENTRE IRMÃS. Ainda que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico, tanto não basta para determinar a competência. **É indispensável que vítima seja `mulher, e que o sujeito ativo seja `homem, `agressor, na expressão da Lei. Desentendimento entre irmãs.** Competência do Juízo Comum. CONFLITO PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Conflito de Jurisdição Nº 70037954187, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 30/09/2010)

**Ementa:** HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEÇAS ENTRE IRMÃOS E CUNHADO. INEXISTÊNCIA DE OPRESSÃO AO GÊNERO FEMINO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. PROVIMENTO. Delito de ameaças provenientes de discussão quanto à herança familiar não é abarcado pela Lei Maria da Penha. **Embora ocorra existência de parentesco entre o paciente e uma das vítimas (sua irmã), não há demonstração de poder e submissão entre ambos, não**

---

<sup>5</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.**—Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 33 e 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**havendo qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica entre os mesmos, aliás, residem em locais distintos.** Declaração de nulidade dos atos praticados em face da lei especial e remessa do processo ao juízo competente. Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus Nº 70043703412, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 27/07/2011).

**Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. LEI N.º 11.340/06. RELAÇÃO ENTRE IRMÃOS. **O fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação entre irmãos, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade. Não se aplica a Lei nº 11.340/06.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70042229195, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 29/06/2011)

**Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **VÍTIMA MENOR SUPOSTAMENTE AGREDIDA POR SUA IRMÃ.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NECESSÁRIA PARA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. 1. A incidência da Lei sobre violência doméstica (Lei nº 11.340/06) tem como pressuposto motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar, isto é, opressão contra a mulher. 2. **Ainda que a Lei Maria da Penha possa ser aplicada em casos de agressões perpetradas por mulher contra outra mulher, não se constata no caso concreto a hipossuficiência necessária para aplicação da Lei nº 11.340/06. Vítima que à época do fato já possuía dezessete anos de idade, de forma que inviável presumir que fosse parte hipossuficiente.** JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNÂNIME. (Conflito de Jurisdição Nº 70041742495, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 28/04/2011).

Ainda, no tocante a agressão de mãe contra filha:

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 11.340/06 - **(LEI MARIA DA PENHA). MAUS TRATOS PRATICADOS PELA MÃE CONTRA FILHA MENOR.** O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado: **"COMPETÊNCIA DO JUIZ CRIMINAL E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CONTRA A MULHER. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE CRIANÇA DA VÍTIMA.**" [HC 172784/RJ; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; QUINTA TURMA; j. em 03/02/2011]. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70035064955, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 14/04/2011).

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. **LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA POR MÃE CONTRA FILHA MENOR. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06.** - No caso em exame, a requerente, segundo a denúncia, "(...) com emprego de tapas e socos, porque a vítima não queria parar em casa,, ofendeu a integridade corporal de (...), sua filha com quem convivia, produzindo-lhe, na mão e na coxa esquerda, as lesões corporais leves descritas no auto de exame de corpo de delito de fl. 06 do inquérito" - Deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Guimarães Britto, embora por fundamento diverso, pois é possível constar mulher no polo ativo [como, por exemplo, as agressões perpetradas pela nora contra a sogra (Conflito de Jurisdição Nº 70035524321, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 07/07/2010)]. - Na espécie, contudo, há, realmente, vício de competência. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado: **"COMPETÊNCIA DO JUIZ CRIMINAL E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE CRIANÇA DA VÍTIMA."** [HC 172784/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma; j. em 03/02/2011]. - Esta Câmara, recentemente, quando do julgamento, em 14 de abril de 2011, do Conflito de Jurisdição nº. 70035064955 já teve oportunidade de apreciar a questão. - Diante desta circunstância, não haveria, em tese, impedimento à aplicação dos institutos da Lei 9.099/95. Procede, em consequência, a alegação de inversão do rito procedimental. É que definida a competência do Juizado Especial Criminal (diante da inexistência de crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar), teria que adotar-se o procedimento constante nos artigos 72 e segs. e 79 e segs. da Lei 9.099/95. - Impositiva a declaração de nulidade do feito. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70043242387, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 07/07/2011).

De outra banda, o Coordenador desse Centro de Apoio Operacional Criminal, David Medina da Silva, entende que por se tratar de uma violência baseada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

na diferença de gênero, tanto um homem como uma mulher podem ser sujeitos ativos do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, exemplo disso, seria o casal feminino homoafetivo. Nesse sentido:

**Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. A Lei nº 11.340/06 está em vigor para punir os agressores e amparar as mulheres vítimas de tais atos, ou seja, **a intenção do legislador foi proteger a mulher em situação de fragilidade tanto diante do ofensor do sexo masculino como do sexo feminino, em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possa ocorrer atos de violência contra esta mulher. Deve sempre ser aferido, nos casos em concreto levados ao crivo do judiciário, a relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica existente entre agressor (a) e vítima. Ademais, não pode ser olvidado, que a violência entre mulheres gerada por desentendimentos, desafeto, inimizade ou entre parceiras que convivem juntas está presente na nossa sociedade e é tão grave quanto à violência masculina praticada contra a mulher e, em consequência, está abarcada pela Lei Maria da Penha.** Além disso, como ainda não está pacificado nos Tribunais Superiores o âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha, entende-se que até que seja esclarecido o palco de incidência da norma, **a expressão violência doméstica deve ser entendida em lato sensu, ou seja, abrangendo as relações familiares como um todo e não apenas relações entre homem/mulher.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Jurisdição Nº 70033885385, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 25/02/2010)

Como ação afirmativa, não se deve descuidar o aspecto cultural que a Lei Maria da Penha pretende modificar, que é a inferiorização do feminino, não como realidade puramente biológica, mas como conceito biopsicossocial, daí a expressão "gênero" em lugar de "sexo". Este, portanto, deve ser o norte hermenêutico do intérprete, considerando-se aplicável a Lei Maria da Penha sempre que a hostilidade decorra, entre outras coisas, do sentimento de superioridade do gênero masculino *versus* gênero feminino, com adoção de critério biopsicossocial, e não apenas biológico, pois a lei expressamente estabelece que suas disposições "independem de orientação sexual" (art. 5º), sendo aplicável, inclusive, a relações homoafetivas. Obviamente, não se tratando de violência decorrente de gênero, como a que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

estabelece entre pais e filhos e outras relações de parentesco, não faz sentido alargar-se o alcance da Lei Maria da Penha, pois, nesse caso, não subjaz o mencionado traço cultural que se quer modificar.

### **3. Conclusão:**

Diante do exposto, em face do questionamento apresentado, com base na fundamentação acima, **não se aplica a Lei Maria da Penha na agressão de uma mulher por sua mãe ou por sua irmã, pois a agressão não se baseia no sentimento/traço cultural de inferioridade do gênero feminino, escapando à incidência da ação afirmativa consubstanciada no referido diploma legal.**

Qualquer dúvida, estaremos à disposição.